



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90004/2026** (contratação de empresa para adequação da nova sede da Administração da Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná (DPE/PR) em Curitiba.
2. As empresas **Construtora Exito Ltda.** e **Nexxo Construções Civis Ltda.** insurgem-se contra o ato de habilitação da empresa **Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda.**
3. O pregoeiro conheceu do recurso interposto pela Construtora Exito Ltda., considerando o atendimento aos requisitos de admissibilidade.
4. No tocante às razões recursais da empresa Construtora Exito Ltda., quanto à alegada declaração falsa sobre o cumprimento da reserva de cargos para aprendizes, visto que a certidão do Ministério do Trabalho indicaria número de aprendizes inferior ao mínimo legal na data da licitação.
5. Contudo, como a empresa Nexxo Construções Civis Ltda. não manifestou intenção de recorrer pelo sistema, sua manifestação foi recebida apenas como exercício do direito de petição, assegurado constitucionalmente.
6. A Nexxo Construções Civis Ltda. contestou, fora do prazo procedimental estabelecido, a qualificação técnico-operacional da recorrida, alegando que os atestados apresentados (referentes às divisórias naval e drywall) não possuem similaridade técnica com as divisórias em MDF (sistema modular) exigidas no Memorial Descritivo.
7. O pregoeiro, em sua análise, **conheceu** do recurso interposto pela Construtora Exito Ltda., considerando o atendimento aos requisitos de admissibilidade.
8. Contudo, como a empresa Nexxo Construções Civis Ltda. não manifestou intenção de recorrer pelo sistema, em desconformidade com o inciso I do § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e com o item 16.1 do edital, sua manifestação foi recebida apenas como exercício do direito de petição, assegurado constitucionalmente.
9. Ademais, em suas análises, o pregoeiro manifestou-se pela **improcedência tanto do recurso quanto da petição**, mantendo a habilitação da empresa Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda.
10. Em seguida, os autos foram encaminhados a este Gabinete da Defensoria Pública-Geral para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A controvérsia reside na aceitação de atestados de divisórias de tipos distintos (naval e drywall) como similares às divisórias modulares em MDF.

2. A Diretoria de Engenharia e Arquitetura (DRT/DEA), unidade técnica competente, analisou o recurso, embora intempestivo, com base no princípio da autotutela e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.
3. A DRT/DEA consignou que tais sistemas possuem equivalência funcional e executiva, apresentando o mesmo nível de complexidade para instalação (construção a seco, montagem modular e vertical).
4. O gerenciamento de prumo, nível e vedação acústica nesses sistemas garante a capacidade operativa da licitante.
5. Além disso, ressaltou que restringir a experiência a um único material específico configuraria cerceamento injustificado à competitividade.
6. Reforce-se que, em fase de esclarecimentos, que integra o edital, a Administração já havia confirmado a aceitabilidade de atestados de drywall e divisórias com visor, portanto, as alegações da empresa Nexxo não devem ser acolhidas.
7. Quanto à alegada declaração falsa sobre a cota de aprendizes, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdãos 1930/2025-P e 9804/2024-1ªC, estabelecem que o cumprimento desta cota é uma condição de **execução contratual**, art. 116, e não um requisito de habilitação.
8. Diferente da reserva para pessoas com deficiência, a lei não exige declaração de cumprimento de cota de aprendizes na fase de habilitação.
9. Assim, eventual oscilação no número de aprendizes na data da abertura do certame não possui efeito inabilitador, devendo ser fiscalizada rigorosamente durante a vigência do contrato.
10. Portanto, deve ser mantida a habilitação da empresa DUAL D e conseqüentemente lhe ser adjudicado o objeto da licitação.

III. CONCLUSÃO

1. Verifica-se que a análise técnica e o parecer do pregoeiro foram proferidos por agentes competentes, estando devidamente motivados e fundamentados nas normas da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da competitividade e busca pela proposta mais vantajosa.
2. Diante do exposto, no uso das atribuições legais e com base na instrução processual:
 - a) **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas Nexxo Construções Civis Ltda. e Construtora Exito Ltda.;
 - b) **RATIFICO** a decisão de habilitação da empresa Dual D Engenharia, Serviços e Assessoria Ltda.; e
 - c) **ADJUDICO** o objeto do certame à empresa vencedora e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico nº 90004/2026**.

Nada mais a acrescentar, remeto os autos à Coordenadoria de Contratações para as providências decorrentes.

Curitiba, data de inserção no sistema.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ



Documento assinado digitalmente por **MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná**, em 05/03/2026, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0255610** e o código CRC **B776F83C**.